MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003880/00-67
Recurso nº. : 126.028
Matéria: : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : CÍCERO MOZART MACHADO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002

R E S O L U Ç Ã O Nº. 102-2.082

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÍCERO MOZART MACHADO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

Processo nº. : 10380.003880/00-67
Resolução nº. : 102-2.082
Recurso nº. : 126.028
Recorrente : CÍCERO MOZART MACHADO

RELATÓRIO

Deste procedimento administrativo fiscal foi lavrado contra o Recorrente o Auto de Infração de fls. 01/06, constituindo o crédito tributário no montante de R$732.833,98 (Setecentos e trinta e dois mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos) conforme abaixo discriminado:

Imposto	R$302.623,88
Juros de Mora (calculados até 29.02.00)	R$203.242,19
Multa Proporcional (passível de redução)	R$226.967,91

O Auto de Infração, conforme a descrição dos fatos constantes do Termo de Verificação, fls. 7/9, teve como fundamento:

> a) omissão de rendimentos no montante de R$1.209.322,83 (Hum milhão, duzentos e nove mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos) recebidos de pessoas físicas (Carnê-Leão), a título de custas e emolumentos referente ao período de Janeiro a Dezembro de 1996, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 945 (Anexo 10-Escrituras), 946 (Anexo 11-Protestos de Títulos), 952 (Anexo 15-Apontamentos de títulos) e 971 (Apuração Geral das Receitas Omitidas). Enquadramento legal: Art's. 1°, 2°, 3° e §§, da Lei n.° 7.713/88; 1° a 4° da Lei n.° 8.134/90 e Art's. 3° e 11 da Lei n.° 9.250/95 e Art. 845, inciso II do Decreto n.° 3000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda;

b) glosa de despesas deduzidas indevidamente no Livro Caixa no período de apuração de 1996, conforme relacionados às fls. 8/9 e 953/970 (Anexo 16);

c) os valores constantes nos Anexos 10-Escrituras e 11-Protestos de Títulos decorrem de levantamentos efetuados pela fiscalização tomando por base os livros de registro dos respectivos setores – escrituras e protestos de títulos – conforme consta nos Anexo 6 e 7, cujos somatórios, mês a mês, foram devidamente consignados nos citados Anexos 10 e 11.

O Recorrente foi notificado do Auto de Infração no dia 22 de março de 2000, conforme atestado às fls. 02.

Inconformado, o Recorrente, em 24 de abril de 2000, interpôs impugnação junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, contestando a autuação fiscal, apresentando suas razões de fato e de direito conforme doc's de fls.1003/1014.

Apreciando a impugnação interposta a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, em Decisão DRJ/FLA N.º 1.556, de 21 de novembro de 2000, prolatada nos autos deste procedimento administrativo fiscal, fls.1018/1029, julgou procedente o feito fiscal.

Fundamenta sua decisão, em síntese, conforme consta nos itens a seguir descritos:

Da Preliminar

"5.1 – Tratando-se de lançamento em decorrência de revisão da Declaração de Rendimentos, os requisitos para a nulidade do ato administrativo são aqueles previstos no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal), ou aqueles relativos

às formalidades legais exigidas para o lançamento, previstos no artigo 142 da Lei n.° 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN), combinado com o artigo 10 do Decreto n.° 70.235/72.

5.2 – Pelos fundamentos expostos, observa-se quanto ao lançamento, que este foi efetuado por autoridade competente, verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido, identificado o sujeito passivo e, proposta a aplicação da penalidade cabível, contendo, assim, todos os elementos elencados no artigo 142 do CTN, tendo sido também observadas as exigências elencadas no artigo 10 do Decreto n.° 70.135/1972, requisitos necessários e indispensáveis a sua eficácia e validade.

5.4 – Observa-se, também, que o Termo de Verificação e demais anexos (fls. 07/17) são exaustivos para demonstrar as irregularidades constatadas, no que tange à omissão dos rendimentos recebidos a titulo de custas e emolumentos, e à glosa de despesas de livro Caixa indevidamente pleiteadas.

5.5 – A descrição pormenorizada das infrações e os respectivos dispositivos legais infringidos, bem como a penalidade proposta estão contidos no Auto de Infração e seus Anexos e Termo de Verificação Fiscal, assim, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada."

Do Mérito

"6 - Em resumo, o contribuinte em sua impugnação de fls. 1003/1014, pretende demonstrar a inexistência dos fatos tributáveis, no entanto o faz desprovido de documentos comprobatórios, limitando-se a:

a) explicar o funcionamento dos serviços dos cartorários, procurando descrever como se realiza a cobrança de emolumentos;

b) afirmar que o autuante partiu de premissa falsa, a considerar que os valores de emolumentos encontrados nos livros de notas (escrituras ou protestos) foram objeto de efetiva realização;

c) anunciar que se há apontamentos e estes são pagos pelos devedores, apenas esses valores são cobrados, caso

contrário, se os títulos são protestados, apenas os emolumentos de protesto são devidos;

d) informar que no tocante as escrituras, as vezes os traslados das escrituras não são retirados pelas partes, embora já tenham sido lavrados no livro de notas correspondentes, onde inclusive consta o montante devido de emolumentos. Há casos em que a lavratura da escritura é feita por mera cortesia, sem qualquer cobrança;

e) declarar que as despesas glosadas foram de pequena monta, estando todas acobertadas, por interpretação analógica, conforme dispões o art. 244 do RIR/1994; e

f) alegar que ao conceito de renda, previsto no art. 43, do CTN, deve-se considerar a parcela de depreciação aplicável aos bens adquiridos, todos para nas atividades profissionais.

6.1 – Sobre tais pretensões é de se entender não prosperarem os argumentos do contribuinte acima alegados, pelos seguintes motivos.

6.2 – A autoridade fiscal relata no Termo de Verificação (fls. 07), que o contribuinte ofereceu inúmeros obstáculos para atender às suas solicitações, conforme se vê das intimações de fls.16, 17 e 947/948.

6.3 – Diante das objeções alimentadas pelo impugnante, a fiscalização realizou um levantamento das receitas declaradas mais significativas, apurando, nos Livros de Protestos de Títulos e nos Livros de Escrituras, os valores dos emolumentos recebidos e referente aos títulos constantes do anexo 6, correspondente às fls. 18/253, 256/497, 500/749 e 752/881, e do anexo 7, que corresponde às fls. 882/927.

6.4 – Observa-se que os títulos protestados e os correspondentes emolumentos foram obtidos através da elaboração das planilhas de fls. 18/253, 256/497, 500/749 e 752/881 (anexo 6), com base nas Tabelas de Emolumentos das Serventias Extrajudiciais fornecidas pelo Tribunal de Justiça (fls.908/944, correspondentes aos anexos 8 e 9), tendo sido, para fins de cálculo da receita mensal, subtraídos os valores referentes a 5% (cinco por cento) do Fermoju, mais 5% (cinco por cento) sobre o Fermoju a

título de contribuição à Associação Cearense dos Magistrados – da ACM, conforme Lei Estadual n.° 11.891, de 10.12.1991, e Lei Estadual n.° 12.381, de 15.12.1994.

6.5 – Verifica-se ainda, que após o levantamento realizado foram constatados divergências nas receitas escrituradas, mês a mês, no livro caixa, caracterizando omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, relativos aos emolumentos de escrituras e protestos (fls. 945/946, anexo 10 e 11), haja vista que o contribuinte não escriturou em livro caixa e nem ofereceu à tributação as receitas provenientes de apontamentos de títulos.

6.6 – Depreende-se do Termo de Verificação de fls. 07/09 que o contribuinte deixou de atender a Intimação de fls. 947/948 (anexo 12), razão pelo qual foram obtidos junto ao Cartório Barros Leal (Cartório de Distribuição) os títulos distribuídos, no ano-calendário de 1996, arbitrando-se os rendimentos recebidos relativos aos emolumentos de apontamentos de títulos, tomando-se por base o valor mínimo constante nas tabelas de fls. 908/944 (anexos 8 e 9), conforme planilha de fls. 952 (anexo 15).

6.7 – O arbitramento ocorreu motivado pela falta de esclarecimentos do contribuinte, em vista do não atendimento à Intimação de fls. 947/948, conforme estabelece o art. 845, e inciso II, do Decreto n.° 3000/99, que assim dispõe:

....

6.8 – Por fim, a apuração geral das receitas omitidas foram demonstradas às fls. 971 (anexo 17). E obedeceu à critérios factíveis e autorizados por Lei.

6.9 – Se ao Fisco não lhe foi dado acesso aos documentos solicitados, a exigência há de se tipificar de conformidade com os elementos de que dispuser o agente fiscal, recaindo o ônus da prova sobre a parte que lhe deu causa.

....

6.11 – no caso dos gastos efetuados na aquisição de arquivo morto, de impressora, teclados, estabilizador, painel e telefones (fls. 08/09), não podem ser aceitos como dispêndios ou despesas dedutíveis do referido imposto, porquanto seu uso ou utilização

ultrapassa a mais de um exercício financeiro, devendo tais aquisições serem consideradas como imobilizado e como tal devem constar na declaração de bens do declarante, conduta não demonstrada nos autos, inclusive sujeito a apuração do ganho de capital, tributável quando a alienação do bem, se for o caso. Isto está preconizado no Item 3 do Parecer Normativo CST/SRF/ n.° 60 de 20.06.1978, de acordo com o enunciado abaixo:

....

6.13 – Constata-se ainda, que o contribuinte não juntou à defesa as provas do que foi alegado. Não basta questionar em tese os argumentos do fisco, deve o interessado rebater de forma coerente e com meios de prova idôneos.

....

6.15 – Impõe-se ao contribuinte o dever de prestar esclarecimentos quando instado a fazê-lo, estas são as prescrições que promanam dos artigos 927 a 932 do RIR/1999 (Decreto n.° 3.000/1999).

6.16 – O dever probante compete à parte e, conforme o art. 16 do Decreto n.° 70.235/1972, deve ser plenamente satisfeito juntamente com a impugnação. Não assiste ao interessado o direito de, simplesmente, fazer alegações, na tentativa de desviar a lide da situação fática verificada, sem aduzir os devidos elementos probatórios. Impera, no caso, o princípio segundo o qual o ônus da prova é de quem faz alegações em seu benefício.

6.17 – Assim, não tendo a defesa apresentado elementos de fato e/ou de direito para descaracterizar o lançamento em apreço, sobretudo porque não logrou demonstrar, com documentação hábil e idônea, que não omitiu rendimentos recebidos de pessoas físicas, e que as despesas efetuadas foram deduzidas devidamente, caem por terra os argumentos apresentados, mantendo-se, assim, a tributação na forma originalmente apurada pela fiscalização."

No dia 1° de dezembro de 2000, conforme doc. de fls. 1033, o Dr. ALEXANDRE CÂMARA MARQUES, OAB n.° 13.123, Seção do Ceará, Patrono do Recorrente devidamente constituído conforme atesta o instrumento de Procuração

Ad-Juditia et Extra de fls. 1032, compareceu nos autos tendo vista do mesmo recebendo, nesta data, cópia da decisão prolatada pela Autoridade de 1ª Instância.

Em 14 de fevereiro de 2001, através da Intimação n.º 0038800067, de 06 de fevereiro de 2001, firmada, por delegação de competência, pelo Chefe da SESAR da DRF/Fortaleza, tomou ciência da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, conforme atesta o Aviso de Recepção (AR) de fls. 1034.

Irresignado, através do recurso interposto em 16 de fevereiro de 2001, doc's de fls. 1041/1086 comparece à esta instância recursal, reafirmando suas razões de fato e de direito expendidas na fase impugnatória, aduzindo, em síntese que:

A) Quanto a preliminar de Nulidade da Autuação – do Arbitramento Indevido:

- limita-se a reproduzir as fundamentações de fato e de direito expendidas em sua exordial impugnatória.

B) Quanto ao mérito:

- a efetiva percepção da receita auferida pelos titulares das Serventias Extrajudiciais, ocorre da seguinte forma:

1 – As partes contratam o serviço notarial, recolhendo os impostos devidos (tais não obstaculizou os trabalhos da fiscalização colocando a disposição da mesma todos os livros e documentos solicitados; como ITBI, IPTU), a fim de que seja lavrado nos livros competentes os atos de escrituras. Até o presente momento não é pago qualquer emolumento ao Serventuário.

2 – Quando o ato notarial está lavrado no livro, as partes são convocadas para porem sua assinatura na respectiva folha. E se então efetuarem o pagamento dos emolumentos, muitas vezes com descontos substanciais – prática adotada pelas Serventias – o que efetivamente não corresponde aos emolumentos constantes na Tabela fornecida pelo Tribunal de Justiça. **Isto é fato notório!**

3 – Muita das vezes, ainda que as assinaturas das partes sejam postas no livro de atos notariais (escrituras, procurações, etc.) o pagamento dos emolumentos só é efetuado quando da retirada do traslado (cópia do livro) no Cartório. Só a partir daí é que é efetuado o pagamento dos emolumentos.

- para comprovar os fatos acima expostos, junta declarações de partes contratantes dos serviços notariais, confirmando o alegado. (doc.02);

- da legislação aplicável, a obrigatoriedade há na comprovação da veracidade das receitas auferidas e não na forma como tal é efetivamente realizada. Dito sob outro giro verbal, o parágrafo 2º de art. 76 do RIR/1999 determina que o contribuinte deverá comprovar a verdade material na percepção da receita, mediante documentação idônea, o que concretamente ocorrera através da exibição de todos os livros de escrituras e protestos de títulos, em cujas folhas há o registro do emolumento recebido, conforme se verifica da produção de provas por amostragem (doc. 3);

- diante da inequívoca exibição, por parte do ora recorrente, de todos os documentos exigidos pela fiscalização, alegaram as d. auditoras autuantes, com base em planilha por estas elaboradas (anexo 17), haver omissão de rendimentos, cuja decisão da autoridade julgadora confirmou a infundada constatação. Verbis:

"6.5. Verifica-se ainda, que após o levantamento realizado foram constatados divergências nas receitas escrituradas, mês a mês, no livro caixa, caracterizando omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, relativos aos emolumentos de escrituras e protestos (fls. 945/946), anexos 10 e 11), haja vista que o contribuinte não escriturou em livro caixa e nem ofereceu à tributação as receitas provenientes de apontamentos de títulos." (fls. 1026).

- da análise da decisão da autoridade julgadora, acima transcrita, é inafastável a conclusão de que, a causa da suposta constatação de omissão de receitas pelas d. auditoras autuantes fora a não escrituração em livro caixa das receitas provenientes de apontamentos de títulos;

- da sistemática adotada pelas Serventias Extrajudiciais, no exercício de 1996, a fiscalização cometeu erro crasso, quando afirma haver omissão de rendimentos referente a apontamento de títulos;

- faz-se necessário apresentar um enxuto fluxograma de como funcionam as Serventias de Fortaleza, no que tange ao procedimento que por estas adotados que, a fim de se possa demonstrar a fragilidade do procedimento fiscal, ao arbitrar a receita com base em informações de terceiros:

1 - Apresentante do título de crédito (ou credor) dirige-se ao Cartório Distribuidor, qual seja, o Cartório Barros Leal, a fim de que o título seja direcionado ao Cartório Competente.

2 – O Cartório de Protesto recebe o título, quando procede ao registro nos seus arquivos, momento, a partir do qual é emitida uma notificação para o devedor, dando-se ciência formal ao iminente protesto, no caso deste não comparecer para adimplir a obrigação.

3 – A partir de então, o devedor, comparecendo ao cartório dentro do prazo legalmente estipulado, efetuará o pagamento do valor do título de crédito e, por conseguinte, dos emolumentos devidos a título de apontamento.

4 – Momento distinto é o que ocorre quando do não comparecimento do devedor, vale dizer, a partir do quarto dia contados da notificação do devedor, o título de crédito é registrado no livro de protesto, tornando pública a mora – função legal do instituto do Protesto de Títulos de Créditos.

5 – A seguir, o próprio credor ou o apresentante – em nome deste -, comparece à respectiva Serventia para receber o título já devidamente protestado e, em anexo, o traslado do registro deste ato notarial, quando efetua o pagamento dos respectivos emolumentos, não mais pelo apontamento, outrossim, pelo protesto efetivamente realizado.

- é notório destacar que o não comparecimento do apresentante ou mesmo do credor do título ao cartório após o ato de protesto, nos

anos-calendário objeto da Fiscalização, implicou necessariamente em não ter havido a percepção de rendimentos pela Serventia, apesar do efetivo registro nos Livros;

- a escrituração no livro-caixa, feita pelo ora recorrente, das receitas do setor de protesto, abrange os emolumentos recebidos ou quando o devedor comparece e resgata o título ou quando o apresentante comparece à serventia para resgatar o protesto do título. Esta era a sistemática adotada no ano exercício objeto da fiscalização (Juntamos fotocópia do livro-caixa para comprovar a forma de escrituração das receitas do Setor de Protesto. Docs. 04);

- observa-se eu de uma análise das tabelas de emolumentos vigentes no ano de 1996 verifica-se que na Tabela III, inserta na Resolução n.° 03/96 expedida pelo Tribunal de Justiça (Anexo 9), não há receita de protesto de títulos, mas sim, somente anotação ou apontamento para fins de protesto. Dito sob outro giro verbal, ou havia percepção da receita quando do pagamento pelo devedor do título apontado, ou quando o título era protestado, o credor ou apresentante, retirava-o da Serventia, com o devido instrumento de protesto, gerando aí receita de protesto de títulos. Daí a importância da descrição na peça impugnatória, da prática adotada pelas Serventias Extrajudiciais;

- inaceitável, portanto, venha o Fisco arbitrar valores de emolumentos com base em uma verdade artificial, contemplando uma situação imaginária de percepção de receita. Partir deste ponto para erigir valores não realizados pela recorrente é passo

desautorizado pela legislação e pelos princípios norteadores do processo administrativo tributário;

- a decisão da autoridade julgadora de 1ª instância baseia-se na falta de provas do que fora alegado:

"6.13 – Constata-se ainda, que o contribuinte não juntou à defesa as provas do que foi alegado. Não basta questionar em tese os argumentos do fisco, deve o interessado rebater de forma coerente e com meios de prova idôneos." P. 1027).

- da sistemática adotada pelas Serventias quando do recebimento dos títulos para protesto e subsequente auferimento de receita são fatos notórios, não carecendo de provas para tal;

- entretanto, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, através da Coordenação de Arrecadação do FERMOJU emitiu CERTIDÃO (doc. 05), esclarecendo que, a cobrança do FERMOJU referente ao Ato Notarial de Instrumento de Protesto (Código 003011 da Tabela III (doc. 06) anexo da Resolução n.° 01/97) conjuntamente com a Anotação ou apontamento para fins de protesto (Código 003001 a 003006) só fora oficializada a partir de 30 de junho de 1997;

- de acordo com a Tabela III anexa à Resolução n.° 03/96 (doc. 07) não havia previsão para a cobrança de emolumentos referente à Instrumento de Protesto de Títulos. A partir da publicação da Tabela III anexo da Resolução n.° 01/97, as Serventias passaram a estar autorizadas a cobrar os emolumentos e FERMOJU deste Ao, qual seja, do Instrumento de Protesto de Títulos, conforme se verifica do Código do Ato 003011 desta referida tabela (doc. 06);

- resta evidente que todas as alegações levadas a efeito na peça impugnatória, bem como no presente Recurso passam a estar devidamente comprovadas a partir da emissão da Certidão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, órgão que regulamenta a atividade e os atos praticados pelas Serventias Extrajudiciais de todo o Estado do Ceará;

- quanto as despesas contabilizadas, sua glosa é indevida, pois os valores são de pequena monta, estando acobertados, por interpretação analógica, pelo que dispunha o artigo 244 do RIR/94 e além disso, em estrita observância ao conceito de renda previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, deve-se considerar a parcela de depreciação aplicável aos bens adquiridos, todos para uso nas atividades profissionais do peticionário.

Tendo em vista ter sido revogada a medida liminar concedida pela 6ª Vara da Justiça Federal do Estado Ceará isentando-o de comprovar o depósito para fins de interposição do recurso (fls. 1095/1097) o Recorrente ofereceu bens e direitos para fins de arrolamento e garantia da instância recursal, conforme atestam os documentos de fls. 1099/1100, 1107/1112, 1114/1119,1120/1122, os quais foram objeto do Arrolamento de Bens conforme Processo n.° 10380.004326/2002-11 de 03 de abril de 2002 (fls. 1123/1125).

Devidamente instruídos os autos foram remetidos à este Conselho de Contribuintes para apreciação do recurso interposto.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contêm os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Analisando as peças processuais destes autos verifiquei, preliminarmente, que o contribuinte, tanto na fase impugnatória como recursal, limitou-se, em grande parte, a contestar o arbitramento dos rendimentos oriundos do apontamento de títulos, decorrente das informações fornecidas pelo 1° Ofício de Registro de Distribuição BARROS LEAL – Anexo 14 – fls. 951.

De fato, causa-me estranheza, e não é crível, que o Contribuinte não tenha oferecido a tributação nenhum valor a título de "rendimentos de apontamentos de títulos" dos 77.011 (Setenta e sete mil e onze) títulos que lhe foi distribuído pelo 1° Ofício de Registro de Distribuição BARROS LEAL, quando a fiscalização identificou omissão de rendimentos no setor de protestos conforme descrito no Anexo 6 e 11.

Ademais de conformidade com o que consta na Resolução n.° 03/96, de 08 de agosto de 1966 baixada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a Tabela III – "DOS ATOS E VALORES DOS SERVIÇOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS", o item 1 descreve os valores a serem cobrados por **"Anotação ou apontamentos para fins de protesto (de acordo com o valor do título)"** .

"O Art. 2° da Resolução retro-mencionada estabelece, "in verbis" (fls. 935):

Art. 2° – Consideram-se emolumentos o valor monetário dispendido pela prática de:

....

III – atos dos serviços de protesto de títulos (Tabela III);

...."

Ante o tudo exposto, primando pelos postulados da legalidade e moralidade administrativa insculpida no Art. 37 de nossa Carta Magna e Art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e visando sobretudo a busca inconteste da verdade material, requisito indispensável para que se possa aplicar, em sua plenitude, a justiça fiscal, VOTO no sentido de CONVERTER ESTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de que a autoridade lançadora, o Delegado da Receita Federal em Fortaleza, através de Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência, previsto no parágrafo único do art. 2º da Portaria SRF n.º 3.007, de 26 de novembro de 2001 determine providências a fim de ser atendido os quesitos abaixo descritos:

1º QUESITO: QUANTO AO SETOR DE PROTESTOS.

1º- A - JUNTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ:

Tendo em vista a Resolução n.º 03/96, de 08 de agosto de 1999, baixada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Anexo 9 – fls. 935/944, e Tabela de Emolumentos das Serventias Extrajudiciais – Anexo 8 – fls. 928/934, verificar junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (provavelmente junto a Corregedoria da Justiça incumbida de fiscalizar as atividades dos serviços notariais nos termos do art. 37 da Lei n.º 8.935, de 11 de novembro de 1994) o que segue:

a) Se nos documentos acostados pelo Recorrente às fls. 1071/1073, os emolumentos ali descritos estão compreendidos todos os custos

inerentes ao protesto de um título, inclusive, a "Anotação e Apontamento para fins de protesto (de acordo com o valor do título) de que trata o item 1 da Tabela III, anexa a Resolução n.° 03/96, de 08 de agosto de 1996.

b) Solicitar informações a fim de esclarecer a forma de remuneração dos serviços notariais decorrentes de protestos de títulos.

c) Solicitar esclarecimentos sobre a quem incumbe o ônus dos serviços notariais pelo protesto de títulos.

d) Solicitar esclarecimentos sobre a forma pela qual são cobrados os emolumentos por protesto de título a partir da sua distribuição e a luz da legislação vigente à época da autuação fiscal.

1°- B - PELA AUTORIDADE LANÇADORA:

a) Tendo em vista que a Serventia procede o registro de suas receitas por partidas mensais em seu Livro Caixa (fls. 983/1000 – Anexo 24), informar se a mesma mantêm livro caixa auxiliar a fim de registrar suas receitas diárias do setor de protesto a luz das operações registradas nos livros de registro de protestos, informados no Anexo 6 deste procedimentos administrativo fiscal.

b) Se nos valores consignados no **Anexo 6 - PROTESTO DE TÍTULOS**, elaborados pela fiscalização, foram considerados eventuais descontos concedidos pela Serventia.

2° QUESITO:- Quanto as receitas decorrentes do setor de ESCRITURAS, esclarecer:

2°-A - JUNTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ:

- Se face o disposto no art. 30, inciso VIII, pode o Serventuário da Justiça oferecer descontos pelos serviços prestados ou, mesmo, prestá-los de forma gratuita.

- Se o Serventuário da Justiça escriturar suas receitas no Livro Caixa, por partidas mensais, está obrigado a manter livro auxiliar a fim de comprovar a receita auferida diariamente no setor de "ESCRITURAS".

2º- B - PELA AUTORIDADE LANÇADORA:

- Se nos valores dos emolumentos constantes do **Anexo 7 – ESCRITURAS**, elaborados pela fiscalização, foram considerados eventuais descontos concedidos pela Serventia, tendo em vista que nos documentos de fls.1063/1066 consta a concessão de descontos de 30% incidentes sobre os emolumentos fixados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

3º QUESITO: ASPECTOS GERAIS.

3º - A – JUNTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ:

Solicitar, e juntar aos autos do processo, os atos normativos (Leis, Decretos, Resoluções e outros) que regulam a cobrança dos serviços prestados pelos Serventuários Extrajudiciais do Estado do Ceará.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002.

AMAURY MACIEL